



PROJETO DE LEI Nº 520/2025

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS PARA A PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM ATIVIDADES, MATERIAIS OU PALESTRAS COM CONTEÚDO DE NATUREZA RELIGIOSA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BETIM.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Betim, a realização, por órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer atividade, aula, palestra, distribuição de materiais ou promoção de eventos de natureza religiosa, nas unidades da rede municipal de ensino, sem autorização expressa e prévia dos pais ou responsáveis legais dos estudantes menores de idade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se de natureza religiosa qualquer conteúdo que:

- I – promova uma crença, fé, doutrina ou prática religiosa específica;
- II – incentive a adesão, conversão ou vinculação a determinada religião;
- III – utilize símbolos, expressões ou elementos característicos de determinada tradição religiosa com intuito catequético.

Art. 3º A autorização mencionada no art. 1º deverá ser solicitada com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em formulário físico ou digital enviado aos pais ou responsáveis, contendo:

- I - a descrição da atividade proposta;
- II - os objetivos e conteúdos envolvidos;
- III - o nome do palestrante, organização ou entidade envolvida;
- IV - a data e local da realização.

Art. 4º A recusa ou omissão na autorização por parte dos pais ou responsáveis não implicará em qualquer tipo de penalidade, exclusão ou constrangimento ao estudante, ou o não comparecimento do aluno em atividades religiosas autorizadas pelos pais ou responsáveis não implicará em qualquer tipo de penalização ou discriminação

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o servidor ou agente público responsável às sanções disciplinares cabíveis, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 6º Esta Lei não se aplica ao ensino religioso facultativo previsto no art. 210, §1º, da Constituição Federal, quando ministrado conforme os parâmetros curriculares oficiais e com respeito à diversidade de crenças, desde que haja anuência dos pais ou responsáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 10 de julho de 2025.



Layon Dias Silva
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

A Liberdade de Crença e Religiosa esta prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, que garante a liberdade de consciência e de crença, bem como o direito de praticar a religião de sua escolha. Além disso, o artigo 19 proíbe que o Estado (em qualquer de suas esferas: federal, estadual ou municipal) estabeleça religiões ou interferir nas práticas religiosas. Isso significa que as escolas públicas não devem promover ou exigir a participação de alunos em atividades religiosas.

Os direitos dos pais e responsáveis está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo que os pais ou responsáveis devem ser os principais agentes na educação dos filhos. A ideia de que as decisões envolvendo a educação e o bem-estar dos alunos devem ser tomadas com o consentimento dos responsáveis está em consonância com esse dispositivo.

O Estado brasileiro é laico, o que significa que ele deve se manter neutro em questões religiosas. Portanto, qualquer atividade, material ou palestra com conteúdo religioso nas escolas públicas deve ser cuidadosamente regulamentada para não configurar promoção de uma religião específica.

Os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30 da Constituição Federal. Assim, um vereador pode propor uma legislação municipal que trate da necessidade de autorização dos pais ou responsáveis para que seus filhos participem de atividades religiosas nas escolas municipais.

